



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10425.001137/2003-03
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.103 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A CANDIDO CIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. 150, §4º, CTN. DCTF.

O prazo decadência para exigência do IRPJ é submetido ao artigo 150, §4º, do CTN na hipótese de apresentação de DCTF pelo contribuinte.

Reprodução do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n° 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, nos termos do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 343/2015, artigo 62, §2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego (relatora) e Flavio Franco Correa, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora e Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Correa, Luís Flávio Neto,

Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 364 a 375, com fundamento no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, contra o Acórdão nº 1803-00.139 (e-fls. 335/338) que, por unanimidade de votos, acolheu preliminar de decadência em relação aos 1º e 2º trimestres de 1998, e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF. FALTA DE ADIÇÃO. A falta de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, de parcela relativa ao lucro inflacionário realizável implica em lançamento de ofício para exigência do respectivo imposto.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 1ºCC Nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cientificada acerca da referida decisão, a Contribuinte apresentou recurso especial às e-fls. 347 a 354, ao qual foi negado seguimento, nos termos do despacho da Presidente da 4ª Câmara (e-fls. 356/358), confirmado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cf. despacho, e-fls. 359/360).

A PFN alega divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo decadencial, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando não houve antecipação de pagamento.

Com relação à divergência suscitada, transcreve-se a ementa dos acórdãos indicados como paradigmas:

Acórdão nº 9101-00.460

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão CSRF/02-02.288

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Defende a Procuradoria, em apertada síntese, que o artigo 150, §4º, do CTN, só se aplica no caso de ter havido efetivo pagamento adiantado do crédito tributário. Caso contrário, não se trata mais de lançamento por homologação, mas simples lançamento ex officio, não havendo o que se homologar, sendo o termo inicial do prazo decadencial o previsto no artigo 173, I, do Código.

Nesse sentido, colaciona decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 12/8/2009, proferida no Recurso Especial nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de divergência, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Acrescenta ainda ponderações e conclusões jurídicas constantes do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda.

Na sequência, aplicando o artigo 173, I, do CTN, ao caso em análise, afirma que para os fatos geradores ocorridos em 31/03/1998 e 30/06/1998, verifica-se que somente no dia 1ª de janeiro de 1999 iniciou a contagem do prazo decadencial, de forma que, computando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 01/01/2004. Assim, conclui que como a ciência do auto se deu em 08/09/2003 (fl. 82), os lançamentos não aconteceram a destempo.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial, para afastar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, em relação ao 1º e ao 2º trimestres de 1998.

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 382 a 383.

Cientificada (e-fls. 385/390), a Contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

1 Divergência jurisprudencial: Regra de contagem do prazo decadencial para tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente daquela dada por outras decisões proferidas por este órgão, relativamente às regras de contagem do prazo decadencial para lançamento do IRPJ, afirmando que, *in casu*, deveria ter sido aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN, em face da ausência de pagamento prévio.

Com efeito, o acórdão recorrido declarou a decadência do lançamento do IRPJ para os fatos geradores ocorridos nos 1º e 2º trimestres de 1998, fiando-se na regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, como se verifica à fl. 4 da referida decisão:

[...]

De acordo com a declaração de rendimentos de fls. 37/80, a empresa adotou o regime trimestral de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, para efeitos do lançamento de ofício, há que se considerar como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada trimestre do ano calendário, ou seja, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998.

Ao analisarmos o presente lançamento, constatamos que a constituição do crédito tributário foi efetuada em 08/09/2003, data em que a contribuinte tomou ciência da autuação (fls. 82).

Ora, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o "**dies a quo**" se conta do fato gerador, tendo como "**dies ad quem**" o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que a decadência se operou em relação aos dois primeiros trimestres, uma vez que o lançamento foi efetuado após 30/06/2003.

[...]

Nesse sentido, convém assinalar, de início, que o prazo decadencial para lançamento de tributos federais encontra-se disciplinado no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 1966, como regra geral no artigo 173, e é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como exceção a essa regra, o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, § 4º, a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para que referida regra seja aplicada é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento antecipado de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura tributo devido e nos casos em que apesar de apurar, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Esse entendimento, além de pacificado nas esferas administrativas de julgamento, encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deduzida em julgamentos de recursos representativos de controvérsia como, por exemplo, o Acórdão proferido no REsp nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No presente caso, certo é que não houve recolhimento antecipado do IRPJ relativamente aos períodos de apuração de 31/03/1998 e 30/06/1998, como se vê pela informação de fl. 34 do volume 1 digitalizado (DCTF confessa débito mas não aloca crédito, ou seja, DCTF com saldo a pagar).

De fato, o sujeito passivo apurou IRPJ devido no 1º e 2º trimestres de 1998, como se verifica da cópia da DIPJ anexada às fls. 65 e 66 do volume 1 digitalizado, nos

respectivos valores de R\$ 1.290,96 e R\$ 1.416,32. Apesar de vincular pagamentos a esses débitos, as consultas aos sistemas internos da RFB denunciam que nenhum dos montantes fora recolhido (fl. 34 do volume 1 digitalizado).

Como consequência da inexistência de recolhimento antecipado de IRPJ para os períodos de apuração 31/03/1998 e 30/06/1998, deve ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendimento esse objeto da Súmula CARF nº 101: "*Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos trimestralmente em 31/01/1998 e 30/06/1998, o lançamento já poderia ter sido efetuado no próprio ano-calendário 1998, sendo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/1999, exaurindo-se o prazo em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu em 08/09/2003 (AR à fl. 82 do volume 1 digitalizado), não se verifica a decadência do lançamento do IRPJ para nenhum dos fatos geradores.

Em face do exposto a exigência de IRPJ para os fatos geradores ocorridos em 31/03/1998 e 30/06/1998 deve ser restabelecida.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da PFN e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a decadência e restabelecer a exigência de IRPJ para os fatos geradores 31/03/1998 e 30/06/1998.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa - Redatora Designada

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Relatora, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido que aplicou o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que a orientação prevalecente nesta Turma da CSRF é pela aplicação do artigo 150, §4º quando é apresentada declaração com efeito de confissão de dívida, como efetivamente é o caso da DCTF cuja existência é mencionada pela Ilustre Relatora.

A esse respeito, destaco precedente desta Turma, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistir declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

2. Se a contribuinte apresentou confissões em DCTF e realizou pagamentos referentes aos mesmos tributos e períodos que foram objeto de autuação fiscal neste processo, a regra para a contagem da decadência é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN. (

3. Em 10/08/2005, data em que foi realizado o lançamento, estavam decaídos os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2000 (fatos geradores em 31/03/2000 e 30/06/2000), e os débitos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro a julho de 2000 (fatos geradores no último dia de cada um desses meses).

Destaco trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado à ocasião por esta Relatora, mencionando o acórdão do STJ no REsp :

4.2. De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incurrir e inexistir declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

4.3. No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

4.4. Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

4.5. Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício

para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte. (...)

5.3. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se a presença de documentos (apresentados com o recurso voluntário) que comprovam confissões em DCTF e pagamentos por DARF de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados a fatos ocorridos em todos os meses do ano-calendário de 2000.

5.4. Às fls. 292/458, constam cópias das DCTF trimestrais referentes ao ano-calendário 2000, todas elas indicando débitos de IRPJ/CSLL para os 4 trimestres de 2000 e débitos de PIS/COFINS para todos os meses desse mesmo ano.

Exatamente nesse sentido, reafirmo meu voto, pois a interpretação dos artigos 150, §4º e 173, deve se alinhar ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, de aplicação obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Regimento Interno vigente (Portaria nº 343/2015, em seu artigo 62, §2º).

Destaco trechos da ementa do acórdão em julgamento daquele Recurso Especial nº 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/2009 - grifamos)*

Com efeito, tendo o contribuinte declarado os créditos tributários em DCTF, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa